

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2003
(Do Senhor NELSON BORNIER)

Altera o Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968 e Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987 e a Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999, para acrescentar a atividade de “Administradora de Cartões de Créditos” como Prestadora de Serviço, sujeito ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza .

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O art. 9º do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 9º.....
.....”

§ 7º Na prestação do serviço a que se refere o item 102 da Lista Anexa, o imposto é calculado de acordo com os itens abaixo:

I – No município onde estiverem estabelecidos os negócios que originaram a compra e ou serviço, denominados conveniados das “Administradoras de Cartão de Crédito” e taxados na sua receita, a título de comissões cobradas.

II – No município onde estiverem os domicílios dos usuários de cartão de crédito, taxando o valor da prestação de serviços, quando da cobrança de taxa de adesão, taxa de emissão e

renovação dos cartões de crédito, inclusive de seus dependentes, bem como de outros serviços, tais como, extravio de cartão, seguro por perda de cartão e tanto outros serviços cobrados nas faturas.

III – As “Administradoras de Cartões de Crédito” manterão, mensalmente, controle fidedigno, conforme especificado nos itens I e II do § 7º da art. 9º do Decreto-Lei nº 406 de 31 de dezembro de 1968, para cada município, a fim de propiciar a cobrança e fiscalização de sua receita, sob pena de serem as mesmas arbitradas.

Art. 2º A lista de serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987 e pela Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte item:

102 – “Administradora de Cartões de Crédito”.

Art. 3º A alíquota máxima de incidência do imposto de que se trata esta Lei Complementar é fixada em 10% (dez porcento).

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Empresas “Administradoras de Cartões de Crédito” prestam serviços sem contudo serem regidas pelo Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987 e pela Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999. É notório que estas instituições também prestam serviços quando

intermediam as compras junto aos conveniados, que são os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços e os usuários dos cartões de crédito. Quando os conveniados remetem seu faturamento às “Administradoras de Cartões de Crédito” para granjeiar seu crédito, das compras e serviços adquiridos pelos usuários dos cartões de crédito, as administradoras retém do faturamento dos conveniados não só a taxa de administração, como também, a taxa de adesão quando associam-se à instituição “Administradora de Cartões”. Tudo referente ao faturamento mensal, além da cobrança direta nas faturas dos usuários das taxas de adesão, taxas de emissão e renovação do cartão de crédito, inclusive dos dependentes, anuidades, bem como de outros serviços, tais como extravio de cartão, seguro por perda do cartão e tantos outros serviços cobrados nas faturas mensais.

Não se justifica que o Congresso Nacional tenha passado despercebido à inclusão da atividade das “Administradoras de Cartão de Crédito” na Lista de Serviço do Decreto-Lei nº 406 de 31 de dezembro de 1968, com redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987 e pela Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999, pois trata-se de atividade existente a mais de 3 (três) décadas.

Esta inclusão da Atividade das “Administradoras de Cartões de Credito”, na Lista de Serviços do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, vem de uma vez por todas sanar uma distorção, que por vários anos causou grande prejuízo às receitas próprias dos municípios, pela não cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, sobre esta atividade.

Daí as razões para o presente Projeto de Lei Complementar que espero ver aprovado com o apoio dos eminentes pares.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2003.

NELSON BORNIER
Deputado Federal – PSB/RJ